



PREFEITURA
ITABIRITO

Itabirito, 25 de novembro de 2022.

Ofício nº 317/2022-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, **em regime de urgência**, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares do Município de Itabirito e dá outras providências”.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que “Dispõe sobre o “Dispõe sobre o Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares do Município de Itabirito e dá outras providências”

I – Introdução

Desde o início de 2020, a atual Administração Municipal tem desempenhado todos os esforços para cumprir com todo o plano de governo apresentado, principalmente com os compromissos assumidos com os munícipes e servidores públicos municipais.

A necessidade de ampliar a gestão pública para todos, com novas tecnologias, aprimoramentos e ações eficientes e eficazes, para que a prestação dos serviços públicos sejam realizados com ética e com qualidade, faz com que esse governo, RETO - Rápido, Eficiente, Transparente e ONLINE, apresente uma nova realidade para aqueles que estarão servindo a população.

O funcionalismo público é a ferramenta principal para a gestão pública funcionar. Portanto, compete à gestão intensificar a capacitação permanente, buscando: uma política salarial justa; o aprimoramento da gestão estratégica e de pessoas; a implementação de programas de desenvolvimento de líderes com objetivo principal de desenvolver competências gerenciais relacionadas à ética e valores institucionais; à melhoria do ambiente de trabalho e a valorização do trabalho em equipe; a evolução de indicadores de desempenho para atingir as metas propostas pela Administração Municipal, levando em conta as necessidades individuais dos servidores, da Prefeitura Municipal e da sociedade.

Ao longo dos últimos dois anos, com o apoio das Secretarias Municipais, a participação de servidores públicos efetivos do Município de diversas áreas - da saúde, educação, administração, desenvolvimento social, segurança, fiscalização e também da Autarquia SAAE - foi desenvolvido um trabalho, acompanhado pelas assessorias de gestão e jurídica do Município, que levou a elaboração dos Projetos de Lei que compõem o projeto “Reforma Administrativa Municipal”.

Neste período, foi realizado um estudo amplo sobre toda a estrutura administrativa municipal, perpassando pela carreira dos servidores municipais e observando todas as alterações implementadas após a Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, foram detectados muitos problemas que mereceram soluções técnicas e atuais, valorizando não só a carreira do servidor, mas tendo um olhar humanizado diante de todos os problemas que foram constatados.



Foram aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) dias de trabalho por parte da Administração para a conclusão do projeto “Reforma Administrativa Municipal”, desmembrando-a em 11 (onze) projetos de lei, a saber:

- Estrutura Organizacional do Município de Itabirito;
- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- Estatuto da Guarda Civil Municipal;
- Plano de Cargos e Vencimentos Geral;
- Plano de Cargos e Vencimentos da Educação Básica;
- Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Saúde;
- Plano de Cargos e Vencimentos da Fiscalização;
- Plano de Cargos e Vencimentos do SAAE;
- Plano de Carreira do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias;
- Plano de Cargos e Vencimentos da Guarda Civil Municipal;
- Lei do Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares.

É necessário afirmar que a Administração Pública Municipal precisa acompanhar o processo acelerado de mudanças que vêm ocorrendo na sociedade. O Município de Itabirito tem se desenvolvido mais a cada ano que passa e isso altera as necessidades dos munícipes, bem como a forma de desempenho dos serviços públicos para melhor atendê-los. Certo é que, diante do desejo de ter um governo eficiente, há a necessidade de modernizar a estrutura administrativa e entender que as necessidades vão se atualizando e se modificando.

Diante da patente necessidade de modernizar os pilares legislativos do Município de Itabirito, a revogação das normas que norteavam a atuação do servidor público municipal passou a ser fundamental, uma vez que o antigo ordenamento que previa esse tema não fornecia a devida segurança jurídica.

Nesse contexto, observou-se que o mercado profissional da iniciativa privada tem atraído os servidores municipais de Itabirito com capacidade técnica a deixarem os seus cargos, pois, muito embora o município de Itabirito seja destaque na Região dos Inconfidentes diante de seus bons salários, os planos de carreira existentes não eram atrativos o suficiente para determinar a permanência dos profissionais como servidores municipais, gerando uma rotatividade prejudicial ao bom exercício das funções públicas.

Além disso, os estudos realizados apontaram no sentido que o município de Itabirito possui um número elevado de servidores públicos efetivos com idade avançada. Em contrapartida, a legislação vigente não traz qualquer expectativa de evolução na carreira para esses servidores, o que pode ocasionar comprometimento na produtividade do serviço público, posto que não há estímulo contraprestacional para eles.

No tocante a capacitação dos servidores públicos municipais, é importante salientar que o município de Itabirito, nos últimos anos, tem se destacado por oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento ao seu pessoal. A preocupação com o desenvolvimento profissional está lastreada na premissa da essencialidade de investimento do corpo funcional da

administração pública. Somente através dela, é possível garantir, com o engajamento do servidor, a oportunidade de crescimento e atualização de todo o sistema público, através da prestação de serviço público de qualidade.

Cabe a Administração Municipal aperfeiçoar o conhecimento e as habilidades buscando melhoria nos resultados na prestação do serviço público, garantindo que seu corpo técnico esteja preparado para as adversidades inerentes ao dia a dia do exercício profissional.

Como dito anteriormente, compete aos servidores públicos desempenhar a atividade administrativa ou prestar serviços à população, estando a qualidade do serviço público relacionada a comparação de expectativas do cidadão com a percepção do serviço entregue. Somente através da capacitação e aperfeiçoamento do servidor público, a Administração Pública Municipal conseguirá com que seu quadro de pessoal esteja sempre atualizado e preparado para prestar o serviço público, de modo a atender a expectativa dos munícipes, destinatário final das atividades exercidas pelo Poder Público.

Além da necessidade de capacitação, é preciso trazer inovações à carreira do servidor público municipal. Ao passo que o projeto para alteração legislativa visa a implementação de um planejamento com finalidade de estabelecer a trajetória do servidor na Administração Pública Municipal, direta e indireta, alguns métodos utilizados pela legislação para evitar a estagnação do servidor devem ser deixados de lado, como é o caso do adicional por tempo de serviço ou quinquênio, como popularmente é conhecido.

No mesmo sentido, foi necessária a readequação das classes de cargos públicos, de modo que as atribuições a serem exercidas atendessem as mudanças tecnológicas, comportamentais e legislativas, além das necessidades do município, sem contudo, perder a essência da função desempenhada por cada um dos servidores ocupantes destas funções.

Com isso, o estudo realizado levou a criação de novas classes que almejam ampliar a melhoria no serviço público trazendo ao quadro de pessoal pessoas com capacidade técnica necessária, bem como a extinção de classes que não apresentam correlação com as necessidades da Administração Municipal.

Ressalta-se que diante da necessidade de reestruturação das classes dos servidores públicos para melhor atender aos munícipes de Itabirito, observou-se também a necessidade de modificação das nomenclaturas de algumas classes, de modo que fosse realizada a equiparação salarial de pessoas que exerciam as mesmas atribuições sobre rubricas diversas, bem como, realizar a diversificação salarial daqueles que recebiam quantias semelhantes sem que exercessem as mesmas atividades.

Certo é que todas as modificações trazidas, principalmente no que tange a valores de vencimentos, objetivam promover a justa remuneração e também a satisfação dos servidores para que assim, exerçam o seu labor de forma produtiva e efetiva.

Com o intuito de deixar um legado para o Município de Itabirito, principalmente para os munícipes, servidores públicos municipais e para as próximas gestões que sucederão no Poder Executivo Municipal, submeto à elevada consideração desta Casa Legislativa



a anexa proposta legislativa, elaborada tendo em conta o trabalho desenvolvido pela atual gestão municipal para valorizar o servidor público municipal e, via de consequência, realizar a melhoria do serviço prestado aos munícipes.

II – Exposição do presente Projeto de Lei

A Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê a necessidade de que os Municípios possuam Conselho Tutelar, de modo a auxiliar no enfrentamento à negligência, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Cabe, portanto, ao Conselheiro Tutelar funções extremamente relevantes, que envolvem a preservação e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, sempre que ameaçados ou violados por ação, omissão, falta ou abuso da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis.

Como papel da administração municipal, o presente projeto de lei visa regulamentar e abarcar as mudanças necessárias na legislação nos últimos anos na regulamentação da função pública dos Conselheiros Tutelares.

Cabe ao Município legislar em caráter suplementar os temas de infância e juventude, de modo a complementar o alcance normativo da legislação federal, por força do art. 30 da Constituição Federal.

Assim, o presente projeto de lei visa a estabelecer mecanismos de gestão de pessoal, de modo a propiciar a regulamentação de forma detalhada e específica do regime jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares do Município de Itabirito.

Objetiva-se que aquele que ocupe a função possua conhecimento claro sobre seus direitos e deveres. A valorização daqueles que estão comprometidos em prestar um serviço público de qualidade é fundamental, mantendo firme a missão de estabelecer o elo entre o Poder Público e os munícipes, prestando serviços essenciais e indispensáveis aos cidadãos.

Assim, busca-se construir um instrumento de gestão que foi construído com base na visão de futuro que se planeja para o Município de Itabirito. Sua elaboração foi focada nas competências profissionais necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da gestão municipal.

A implementação do novo Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares contribuirá para o aprimoramento da política de pessoal eficaz, direcionando para os objetivos da administração e também para suprir as expectativas dos munícipes que elegeram os conselheiros tutelares.

A lei dispõe ainda acerca do curso de capacitação, uma vez que é necessário, continuamente, motivar o servidor público a continuar seu aperfeiçoamento, e assim buscar um bom andamento das tarefas e do desempenho de suas funções.

É possível afirmar que é um compromisso da atual gestão exaltar quem executa o papel de prestar serviço à sociedade, com qualidade e dedicação. Acredita-se que um

servidor qualificado, capacitado e valorizado é a melhor aposta que a sociedade pode fazer para garantir uma gestão pública eficiente e eficaz, favorecendo o trabalho prestado aos munícipes.

Após um trabalho minucioso, apresenta-se alterações no Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares a fim de que o serviço público prestado seja sempre de maior qualidade oferecido a população do Município de Itabirito.

III – Os principais pontos do presente Projeto de Lei

O presente projeto de lei almeja a implementação de mudanças no Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares do município de Itabirito.

Nesta proposta legislativa, a linguagem do projeto de Lei que trata do regime jurídico dos conselheiros tutelares tornou-se simples e acessível, evitando a utilização de termos jurídicos excessivamente técnicos, com o único objetivo de assegurar a clareza dos direitos, deveres e atribuições do servidor público, proporcionando assim a melhora na prestação do serviço, bem como a sua fiscalização pela Administração Pública e pelos munícipes.

Nesse contexto, a Administração Municipal continuará exigindo a lealdade à instituição pública, estabelecendo que o servidor continue se dedicando ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições; bem como o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução.

Abaixo, pontuamos as principais modificações trazidas quando comparada com a legislação anterior e que justificam a necessidade de aprovação do presente projeto de lei.

III.1) Definição de diretrizes para o exercício da função de Conselheiro

Tutelar:

O presente projeto de lei visa normatizar o Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares do Município de Itabirito, estabelecendo diretrizes de ação e passando a regulamentar a situação funcional desses servidores eleitos para o cargo de Conselheiro Tutelar, de modo a promover a valorização do servidor e a garantia de prestação de serviço de qualidade aos munícipes.

Os Conselheiros Tutelares são agentes públicos e seus atos são considerados atos administrativos, e exercem atividade de enorme relevância a sociedade, com tamanha magnitude de interferência na vida familiar e na proteção à criança e adolescentes.

Por força do art. 30 da Constituição Federal, os Municípios detêm competência para suplementar a norma federal, possuindo leis específicas para instituir o regime jurídico aos Conselheiros Tutelares. De igual modo, o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que lei municipal disporá sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares.

O Conselho Tutelar, enquanto órgão público municipal, integra de forma definitiva o quadro das instituições municipais, desenvolvendo uma ação contínua e ininterrupta com crianças, adolescentes, pais e responsáveis.

Necessário pontuar que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público relevante, nos termos do art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que faz com que o Conselheiro Tutelar seja considerado um servidor público. Todavia, o Conselheiro Tutelar não é um servidor público de carreira, pertencendo a classe dos comissionados, com algumas diferenças fundamentais: possui mandato, não ocupando aqueles cargos listados como de confiança do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, atendendo aos comandos normativos supramencionados, o presente projeto de lei visa a permanência e evolução daquele que desempenha a função pública, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos, bem como o aprimoramento e capacitação daqueles que estão à frente do operacional da atividade da administração pública.

Merece destaque que a relação entre os Conselheiros Tutelares o Município deve ser pautado por parceria, de modo a reunir esforços com o intuito de assegurar a aplicação da Lei, cada um exercendo o seu papel institucional. Nessa relação, o Conselheiro terá a importante tarefa de manter uma comunicação efetiva com o Poder Executivo sobre as necessidades que o Município vem enfrentando no cuidado com as crianças e adolescentes, bem como atuar nos movimentos sociais para propor elaboração de políticas adequadas às demandas delas.

Portanto, a existência de um regime jurídico bem definido, leva o servidor a exercer melhor as suas funções, tendo em vista a clareza que possui quanto aos seus direitos e deveres perante a Administração Pública Municipal.

III.2) Da escolha dos conselheiros tutelares pela população local:

Seguindo a regra disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, a nomeação dos Conselheiros Tutelares será realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévia eleição, uma vez que serão escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.069/90.

Importante destacar que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo dentro da Administração Pública Municipal, de modo que aquele que exerça a função pública de Conselheiro Tutelar desempenhe as funções previstas em lei, deliberando e agindo de forma a aplicar as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa. A autonomia e independência da função decorre da necessidade de denunciar e corrigir distorções existentes no atendimento às crianças e adolescentes.

A definição da eleição pela população local, além de ser uma determinação feita aos Municípios pela legislação federal, é também de suma importância, pois trata-se de cuidados com as crianças e Adolescentes que representam o futuro do Município.

Certo é que crianças e adolescentes bem assistidos se tornam adultos éticos e comprometidos com o desenvolvimento e o bem estar das pessoas. Assim, o comprometimento dos munícipes com as eleições dos conselheiros, que possuem a atribuição de zelar pelas crianças e adolescentes, gera um círculo virtuoso que beneficia o Município.



III.3) Dos deveres e proibições específicos do conselheiro tutelar:

Como dito anteriormente, a atuação do Conselheiro Tutelar é de extrema relevância, uma vez que o seu papel está totalmente interligado com o cuidado de crianças e adolescentes. Frente ao Conselho Tutelar, a função pública está vinculada a constatações, diagnósticos e decisões de medidas que envolvem crianças e adolescentes, amplamente protegidos por direitos impostos na Constituição Federal.

Diante disso, se faz necessário estabelecer de forma clara os deveres e proibições específicos para o Conselheiro tutelar, visando assim, o exercício adequado de suas funções, proporcionando o melhor atendimento às crianças e adolescentes do município.

Dentre os deveres e proibições específicos se destacam: observar as normas legais e regulamentares; atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas a protegida por sigilo; zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha; ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço; recusar fé a documento público; acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade; fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções; aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte e romper com o sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar.

III.4) Da entrada em vigor para o dia 01 de janeiro de 2023

Em razão de todos os procedimentos previstos na proposta legislativa, o Município precisará se adequar rapidamente para ajustar seus procedimentos para a implementação do futuro instrumento normativo.

Os órgãos da administração municipal precisarão empenhar todos os seus esforços para realizar o estudo pormenorizado de cada servidor lotado na administração de modo a verificar o seu enquadramento e dar seguimento nos procedimentos previstos.

É necessário destacar que atualmente o Município de Itabirito conta com um pouco mais de três mil servidores públicos, bem como que o presente projeto de lei pertence a um pacote de leis que decorreram do Projeto “Reforma Administrativa do Poder Executivo Municipal”.

O prazo para a implementação da nova lei é medida necessária para que a Administração possa providenciar a sua implementação.

IV - Conclusão

A medida proposta visa a melhoria qualitativa dos servidores públicos, com a conseqüente melhoria na carreira dos servidores públicos do Município de Itabirito, de modo que esta Exposição de Motivos sirva para justificar a necessidade de aprovação do texto encaminhado, para imediata aplicação.



PREFEITURA
ITABIRITO

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº _____, de 25 de novembro de 2022

Dispõe sobre o Regime Jurídico da Função Pública dos Conselheiros Tutelares do Município de Itabirito e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Itabirito.

§1º. O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º. Os ocupantes das funções públicas de conselheiro tutelar submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º Esta Lei visa prover o reconhecimento e a valorização dos cargos de Conselheiro Tutelar do Município de Itabirito, mediante:

I - a adoção de um sistema de capacitação dos profissionais;

II - o reconhecimento e a valorização dos profissionais, através de critérios que lhes proporcionem igualdade de oportunidades, ao mesmo tempo, garantindo a boa qualidade dos serviços prestados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta à população.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º Esta Lei fundamenta-se em princípios que visam assegurar aqueles dedicados à proteção das crianças e adolescentes, a profissionalização e o desenvolvimento de suas competências e atribuições legais com eficiência, eficácia e efetividade, com vista à melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, em especial:

I - igualdade;

II – impessoalidade;

III – legalidade;

IV – eficiência;

V – moralidade.

Parágrafo único. Fica assegurado tratamento impessoal e isento para profissionais integrantes de funções idênticas, quanto aos direitos, deveres e obrigações.

CAPÍTULO III – DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeitos desta lei, os conceitos referentes às pessoas são definidos como:

I - Tarefa: refere-se a uma ação simples individualizada e executada por um ocupante de vaga;

II - Atribuição: refere-se à seleção e agrupamento de algumas tarefas específicas, dentro de um conjunto que pode ser exercido por uma classe, que deverão ser sistematicamente executadas por um ocupante de cargo;

III - Quadro: representa um conjunto de informações indicativas dos aspectos quantitativos e/ou qualitativos da força de trabalho necessária ao desempenho das suas atividades normais e específicas do todo da Organização ou de suas unidades.

Art. 5º Para efeito desta Lei, os conceitos referentes ao trabalho são definidos como:

I - Unidade de Trabalho: representa o agrupamento das principais funções relativas ao atendimento sistemático de uma parte da estrutura organizacional da Prefeitura;

II - Vinculação Organizacional: refere-se ao nível organizacional em que a unidade de trabalho se encontrar, assim como suas interseções diretivas (relativas às unidades deliberativas), interseções cooperativas (com unidades parceiras) e as interseções executivas (com unidades que coordena);

III - Competência Geral: refere-se ao resumo das competências específicas atribuídas a uma unidade de trabalho;

IV - Competências Específicas: refere-se ao conjunto de atribuições simples e/ou complexas a serem executadas dentro de uma unidade de trabalho.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 6º O Quadro de Classes dos Conselheiros Tutelares, Anexo I desta Lei, é o demonstrativo que, resumidamente, apresenta a composição total dos conselheiros públicos municipais efetivos enquadrados nesta Lei, lotados na Administração Pública Municipal direta, relacionando todas suas classes, o número total de cargos e seus vencimentos correspondentes.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar será escolhido pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO V – DAS CLASSES

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, a denominação da classe corresponde à categoria profissional ou ocupacional a que essa pertence.



CAPÍTULO VI – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO

Art. 8º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente);

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente);

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente), para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;



XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

§1º. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Poder Judiciário, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 9º. O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§2º. O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial pelo SESMT, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§3º. Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 10. O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§1º. O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a 8 (oito) horas.

§2º. Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito, sob pena de responder administrativamente.

CAPÍTULO VI – DA VACÂNCIA

Art. 11. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição.



Art. 12. Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - férias do titular;

III - licença ou suspensão do titular;

IV - cumprimento de jornada de plantão prevista no art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO VII – DOS VENCIMENTOS

Art. 13. Vencimento é o valor remuneratório mensal, atribuído ao Conselheiro Tutelar, de acordo com a tabela de vencimentos prevista no Anexo II.

§1º. O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§2º. Fica assegurado ao servidor público municipal no exercício da função de Conselheiro Tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens de seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º. A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva.

Art. 14. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 15. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único. O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO VIII – DAS VANTAGENS

Art. 16. Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário;



II - adicional de férias.

Art. 17. O décimo terceiro salário corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§1º. O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§2º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§3º. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu décimo terceiro proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§4º. O décimo terceiro não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 18. Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Art. 19. O conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Art. 20. Será pago ao conselheiro tutelar a gratificação de regime de plantão no valor de 60% da Unidade Fiscal Padrão de Itabirito – UFPI, devendo os procedimentos e normas para concessão serem previstos em regimento.

§1º. A gratificação prevista neste artigo será remunerada mensalmente, enquanto o (a) conselheiro (a) estiver exercendo a função pública;

§2º. A gratificação prevista neste artigo não incidirá sobre décimo terceiro salário e férias;

§3º. Em virtude da gratificação prevista neste artigo o conselheiro não fará jus ao pagamento de jornada extraordinária.

CAPÍTULO IX – DAS LICENÇAS

Art. 21. Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para gestação;

V - em razão de paternidade;



VI - para tratamento de saúde;

VII - por acidente em serviço, conforme art. 28 desta lei.

Parágrafo Único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 22. Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade pelo SESMT ou empresa designada pela Secretaria Municipal de Administração, além do serviço social do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 23. Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 24. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 25. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º. No caso de natimorto, decorridos 120 (cento e vinte) dias do evento, a conselheira será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício;

§3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a conselheira será submetida a exame realizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou pelo serviço médico próprio do Município ou por ele credenciado, quando o tempo de afastamento será decidido.

Art. 26. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 27. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;



II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO X – DAS CONCESSÕES

Art. 28. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO XI – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 30. Além das ausências previstas no art. 28 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) gestação e em razão de paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até seis meses;

c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO XII – DOS DEVERES

Art. 31. São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;



IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XIII – DAS PROIBIÇÕES

Art. 32. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;

XII – retirar, sem prévia anuência do Presidente, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;

XIII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de trabalho;



XIV – manter conduta incompatível com a função;

XV – recusar ou omitir a prestar atendimento no exercício de suas atribuições, mesmo que fora do horário de trabalho;

XVI – romper com o sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XIV – DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 33. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 34. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XV – DAS PENALIDADES

Art. 35. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 36. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 37. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 32 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 38. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 39. O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de cumprir a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV, XV e XVI do art. 32.

Art. 40. A destituição do conselheiro o impedirá para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Itabirito pelo prazo de cinco anos.

Art. 41. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XVI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 42. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 43. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 44. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XVII – DO PLANO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (PCA)

Art. 45. O Plano de Capacitação e Aperfeiçoamento – PCA tem como objetivo conscientizar, preparar e atualizar o conselheiro público municipal nas melhores práticas profissionais, tanto para aumentar a relevância de seu papel no serviço público e melhorar sua adequação, como para a manutenção de uma boa qualidade de vida no trabalho.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente em conjunto com a Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas, ou outro que vier a substituí-lo, a organização, o planejamento, a



promoção e o controle de cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias e realizando convênios necessários, vinculados à constante busca das qualificações que conduzam ao melhor funcionamento do Conselho Tutelar assegurando igualmente, a todos a oportunidade de participação.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Caberá à Procuradoria Jurídica Consultiva do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 47. Os valores constantes do Quadro de Tabelas de Vencimentos serão periodicamente atualizados, observando a legislação vigente, as disponibilidades do Erário Municipal e as condições econômicas reinantes.

Art. 48. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações vigentes do Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário for.

Art. 49. São partes integrantes da presente Lei:

I - Anexo I – Quadro do Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares;

II – Anexo II - Vencimentos dos Conselheiros Tutelares

Art. 50. A presente Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

Art. 51. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente:

I - os arts. 34 a 48 da Lei Municipal nº 2.547/2006

II – Lei Municipal nº 2.376/2005

Prefeitura Municipal de Itabirito, 25 de novembro de 2022.

Orlando Amorim Caldeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA
ITABIRITO

Anexo I – Quadro do Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares

Conselho Tutelar no Município de Itabirito		
Denominação	Escolaridade	Nº de Funções
Conselheiros Tutelares	Ensino Médio Completo	5



PREFEITURA
ITABIRITO

Anexo II - Vencimentos dos Conselheiros Tutelares

Classe	Vencimento
Conselheiros Tutelares	3.296,19